



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 268, DE 2023

Disciplina regras a serem observadas quando da definição da imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23805.27878-26

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº , de 2023

Disciplina regras a serem observadas quando da definição da imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina regras a serem observadas quando da definição da imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM.

Art. 2º A Lei complementar de que dispõe o parágrafo único do art. 124 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, deve prever a redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas de referência desses tributos incidentes sobre as operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento nos municípios alcançados pelo art. 1º.



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5349009676>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§1º A redução das alíquotas de referência deverá ser submetida a avaliação bianual de custo-benefício, podendo o Senado Federal, por meio de resolução, restringir os municípios alcançados, ainda que dentro das áreas de atuação da SUDAM, SUDENE e SUDECO, àqueles com IDHM igual ou inferior à dos municípios que não fazem parte dessas áreas de atuação.

§2º Resolução do Senado Federal fixará anualmente, com base em proposição do Tribunal de Contas da União – TCU, o IDHM abaixo do qual as operações neles desenvolvidas por empresas do setor de saneamento farão jus à redução das alíquotas.

Art. 3º As leis específicas e a resolução do Senado Federal previstas, respectivamente, nos incisos V e XII do art. 156-A da Constituição Federal, devem observar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade com tantas desigualdades como o Brasil, o saneamento básico não foge à regra, sendo indispensável assegurar que todas as camadas da sociedade tenham condições adequadas de higiene e saúde, como forma de promover a inclusão social, a saúde pública, a qualidade de vida da população e a preservação ambiental.

Em regiões com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), o saneamento básico afeta diretamente a saúde pública da população. O acesso a serviços de saneamento básico, como água potável e sistemas adequados de esgoto, é fundamental para prevenir a propagação de doenças transmitidas pela água. Isso reduz significativamente os casos de doenças gastrointestinais, diarreia e outras infecções relacionadas à falta de higiene. Vale lembrar que tais doenças que afetam desproporcionalmente crianças pequenas.

Além de ser uma questão de saúde pública, o saneamento básico afeta diretamente a qualidade de vida da população. A disponibilidade de água limpa e instalações sanitárias adequadas permite que as pessoas vivam em ambientes mais limpos e seguros, permitindo trabalhar e estudar de forma mais eficaz, sem ser prejudicada por doenças relacionadas à falta de saneamento.

Por outro lado, sistemas de saneamento adequados ajudam na preservação do meio ambiente, evitando a poluição da água, do solo e do ar. Isso é vital para comunidades que muitas vezes dependem diretamente dos recursos naturais ao seu redor. Investir em saneamento básico nessas regiões





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

não apenas melhora as condições de vida imediatas, mas também contribui para um futuro mais saudável e sustentável.

Sendo assim, o objetivo principal dessa lei complementar, em linha com os dispositivos constitucionais previstos nos artigos 43, 145, §3º, e 156-A, incisos VI e X, é incentivar o setor de saneamento em regiões e municípios do Brasil com menor IDHM com vistas a fomentar o desenvolvimento regional e, consequentemente, promover o desenvolvimento mais equilibrado do nosso País.

Sala da Sessão,

Senador EDUARDO GOMES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art124_par1u

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art156-1_cpt_inc5

- art156-1_cpt_inc12